CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 211/2025

AUTOR: Vereador André Fraga

EMENTA: Dispõe sobre a regulação do uso de tecnologias de reconhecimento facial no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 211/2025, de autoria do vereador André Fraga, que busca estabelecer normas para o uso de sistemas de reconhecimento facial por entes públicos e entidades privadas no território do Município de Salvador, com o objetivo regular as novas tecnologias e assim proteger os direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais e à não discriminação.

A presente proposta foi protocolada em 06/02/2025 e após passar pela Supervisão de Análise e Pesquisa, foi encaminhado a esta Comissão que, nesta primeira ocasião, aprovou a proposta. Seguindo o curso do Processo legislativo, o PLE 211/2025 foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que também aprovou a proposta, mas, em contrapartida, realizou emendas. Sendo assim, o Projeto então voltou para esta Comissão (CCJ), para um novo exame, desta vez, sobre a emenda aprovada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

No que tange a emenda apresentada pela CFOF, esta altera o artigo 4° da proposta legislativa, excluindo totalmente o inciso I, qual seja:

Art. 4º É vedado o uso de reconhecimento facial:

~~I - Para fins de vigilância em massa ou controle social de populações vulneráveis;~~

II - Quando não houver comprovação de confiabilidade, acurácia e imparcialidade técnica do sistema utilizado.

PASSANDO PARA:

Art 4° É vedado o uso de reconhecimento facial quando não houver comprovação de confiabilidade, acurácia e imparcialidade técnica do sistema utilizado.

A alteração promovida é pertinente e razoável, uma vez que não é necessário vedar o reconhecimento facial nos termos do inciso I.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO da emenda** ao do Projeto de Lei n° 211/2025.

Salvador, 23 de setembro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador